PROJETO DE LEI /2021

“Cria a cadastro único de Atendimento e acompanhamento a pessoa com deficiência

Art. 1º Fica criada a cadastro único de Atendimento e Acompanhamento a pessoa com deficiência

Art. 2º A pessoa cadastrada será expedida uma carteira sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de deficiência com CID, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de quinze dias e com validade mínima de cinco anos.

Art. 4º Constará no corpo da carteira o número do cartão de estacionamento caso tenha solicitado junto ao órgão competente, endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável número do cartão do SUS.

**Parágrafo único**. Deverá constar na carteira a obediência à Lei n°12.764, de 27 de dezembro de 2012, [LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument) Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º O cadastro deverá ser disponibilizado no site oficial do município, onde os pais e responsáveis poderão acompanhar os atendimentos e agendamentos feito pelo município e pelas entidades conveniadas devendo mensalmente cada órgão enviar relatório final mensal de atendimento assinado pelo responsável legal da pessoa com deficiência

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º o Poder público terá o prazo de 180 dias para regulamentar esta lei no que couber .

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 23 de Fevereiro 2021



A presente proposta legislativa visa implementar o cadastro único de atendimento e acompanhamento a pessoas com deficiências , para que assim tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial.
O projeto em tela possui embasamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 12.764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania com o cadastro único será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.
O benefício do cadastro único além de manter os direitos das pessoas com deficiência reservados ajuda ainda na localização de familiares e o acompanhamento pelos órgão competentes , por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável. Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias. O relatório médico atestando o diagnóstico Logo, peço apoio aos ilustres pares para aprovação do presente.

O cadastro único trará também mais transparência e a realidade das entidades conveniadas assim como também as pessoas atendidas

**Legislação Citada** [**LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.764-2012?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. |

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1o  Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Sala de Sessões 23 de Fevereiro 2021

